



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Educação Castro		
<b>EMENTA:</b> Resposta à contestação feita pela Diretora Geral do Instituto de Educação Castro, de Aquiraz, acerca da possibilidade de Clarissa Maria Araújo Inácio prosseguir seus estudos, ingressando em Turma de Infantil IV no referido estabelecimento de ensino.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Lório Dias		
<b>SPU N°</b> 09654417-1	<b>PARECER:</b> 0065/2010	<b>APROVADO:</b> 08.02.2010

### I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, a diretora do Instituto de Educação Castro, de Aquiraz, argumenta que, na matrícula de 2008, o pai da aluna Clarissa Maria Araújo Inácio foi informado "de que a aluna estaria fora de faixa e que mesmo cursando o infantil III, deveria cursá-lo novamente, não por questões cognitivas ou motoras e sim por determinação legal". Em relação a essa afirmação, temos a considerar que não nos foi apresentado nenhum documento formal, nem pelo pai e nem pela escola no qual esse "acordo" ficasse selado.

Por outro lado, o argumento da "determinação legal" não procede, uma vez que a Lei nº 9.394/1996, em seu Artigo 31, determina: "Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental". Portanto, não se pode reter a criança na educação infantil. (ver também Inciso V do Artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 05/2009).

Além disso, essa legislação permite que haja um período de transição (Pareceres CNE/CEB nº 20 e 22/2009), admitindo-se que crianças de cinco anos que já tenham cursado dois anos na educação infantil possam seguir para o ensino fundamental (ver também Artigos 2º e 3º da Resolução CEB/CNE nº 01/2010).

De fato, a instituição não deveria ter aceitado a criança na turma de Educação Infantil III, em 2009. Não pode, agora, tentar corrigir um erro cometendo um outro – o de retê-la na mesma turma.

### II – VOTO DA RELATORA

Entretanto, para encerrar a polêmica, e reconhecendo que a Instituição pertence à rede privada de ensino e, de acordo com a contestação escrita da diretora, já iniciou suas atividades e não dispõe de vagas, lamentavelmente nada mais nos resta a fazer, a não ser sugerir que o responsável pela criança procure uma outra Instituição para efetuar a matrícula da referida aluna em uma turma de educação infantil; desta feita, a turma adequada. Espera-se que fatos como esse não mais se repitam.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

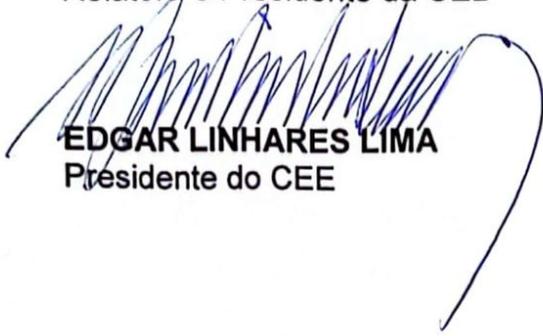
Cont. do Parecer nº 0065/2010

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2010.

  
**ANA MARIA IÓRIO DIAS**  
Relatora e Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE